



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES COM PEDIDOS BASEADOS NA MESMA CAUSA DE PEDIR, ALTERANDO APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE À PRETENSA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. DESCABIDO FRACIONAMENTO DA PRETENSÃO COM CLARO INTUITO DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO PARA RECEBIMENTO DESTES ATRAVÉS DE VÁRIAS RPVS, O QUE É VEDADO POR LEI. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE IMPÕE A UNICIDADE DA DEMANDA PARA PEDIDOS DE IDÊNTICA NATUREZA E MESMA CAUSA DE PEDIR EM FACE DO MESMO RÉU. DESNECESSÁRIA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS, TODOS COM PEDIDO DE AJG, REPASSANDO O CUSTO DE TRAMITAÇÃO A TODA A SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DESTA POR AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFIRMA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JCM

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a HELENA MARTA SUAREZ MACIEL (PRESIDENTE) E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **JCM** em face de sentença que extinguiu a execução movida contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** vazada nos seguintes termos:

“(…) A autora não esclarece as razões pelas quais está visivelmente se utilizando do processo para fins espúrios: contornar os óbices do art. 100, § 8.º, da Constituição Federal. A prestação jurisdicional que o Estado monopoliza não se desenvolve só em cima de regras instrumentais, como as invocadas pela requerente em sua manifestação para justificar sua abominável tentativa de, em caso de procedência, driblar a vedação constitucional de fracionamento do crédito a ser pago mediante precatório ou requisição de pequeno valor. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, entre os quais os da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência – todos esses inclusive positivados no novo Código de Processo Civil. Isso significa que para ajuizar uma ação não basta a parte formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, como a suplicante simploriamente sugere. Tem ela paralelamente o dever de “não praticar atos inúteis ou desnecessários”, na límpida dicção do art. 77, III, da codificação processual civil. Com efeito, podendo a demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito (implantação do piso nacional do magistério com o pagamento dos atrasados), age ela de modo desarrazoado, incoerente, insolente e ilógico em aforar uma demanda para cada ano não atingido pela prescrição quinquenal, quintuplicando com isso a repetição dos atos processuais, fingindo não ver o volume abissal de processos em tramitação nos foros. E como se não tivessem seus procuradores, ainda mais sendo o advogado “indispensável à administração da justiça” (art. 2.º do Estatuto da OAB), nenhum compromisso com a gravidade da situação vivenciada pelo Judiciário e, pior, onerando em demasia o Erário. Para alguns parece que quanto maior o caos, melhor é. O direito de acesso à jurisdição não confere à autora tamanho rompante. Há igualmente direitos da coletividade a serem resguardados. A apresentação de petição inicial formalmente perfeita



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

não assegura o automático processamento do feito. Diferente do que a requerente deixa transparecer, o juiz tem, sim, poder para barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade. Ao juiz, lembro, incumbe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, soa o art. 139, III, do Código de Processo Civil, como ocorre quando o litigante recorre a estratégia de segmentar verbi gratia a causa de pedir em demandas distintas, para com isso burlar a ordem cronológica legal de pagamentos das dívidas públicas. Essa artimanha, aliás, caracteriza a litigância de má-fé, conforme o art. 80, I e III, do CPC. Ademais, trasladado do do art. 37 da Constituição Federal, caput o princípio da eficiência foi expressamente recepcionado pelo novo Código de Processo Civil, art. 8.º Cumpre, portanto, ao juiz invariavelmente observá-lo. Isso significa que o magistrado deve marcar sua atuação de modo a produzir tanto quanto possível resultados positivos, inclusive e especialmente no aspecto econômico, na prestação jurisdicional. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 1, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo médio de um processo judicial de execução fiscal era, em 2010, em torno de R\$ 540,00. Apesar de o aludido levantamento ter por base a estrutura da Justiça Federal, o resultado não deve divergir muito de um processo de procedimento comum na Justiça Estadual. É inadmissível, assim, que, para prestar jurisdição à suplicante, por conta de sua inconsequente e nociva manobra de fragmentar a satisfação de único bem da vida em cinco demandas, o Judiciário seja obrigado a despendar, por baixo, ao redor de dois mil e quinhentos reais quando poderia muito bem se desonerar de seu encargo institucional gastando cerca de quinhentos reais. Quer queira, quer não, independente do Poder que os administre, os recursos públicos são regados pela mesma fonte: a coletividade. Sintetizando, se mesmo que não houvesse custo adicional para se processar as cinco demandas deduzidas pela demandante careceria ela de interesse de agir, por estar nitidamente tentando se esquivar de expressa proibição constitucional, com dobradas razões será carecedora de ação quando o prejuízo estatal for manifesto, como in casu. Diante do exposto, com base no art. 330, III, combinado com o art. 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em suas razões, a apelante sustenta que foram preenchidos os requisitos da petição inicial e que inexistente motivo para extinção do feito. Postulou a reforma da sentença.

Citado, o Estado apresentou contrarrazões às fls. 52/82, postulando a manutenção da decisão recorrida, ao mesmo tempo destacando o abuso do direito no ajuizamento da demanda, da forma como veiculado o pedido.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

V O T O S

DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT (RELATOR)

Conheço do recurso de apelação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dispensado de preparo já que a parte recorrente tem renda mensal que autoriza a concessão da gratuidade judiciária postulada.

Não obstante, não é porque faz jus à AJG que a parte pode exercer, de modo abusivo, o direito de ação, que, sabido, não é absoluto e irrestrito.

A propositura de demanda judicial está condicionada à adequação, necessidade e utilidade do provimento pretendido e à efetividade da prestação jurisdicional à luz do custo/benefício do processo.

Nesse sentido a previsão do art. 17 do CPC/15, condicionando o direito de ação à demonstração do “interesse e legitimidade” da parte.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No caso, a servidora autora busca a implementação do piso nacional do magistério sobre os seus vencimentos, mas delimitou seu pedido apenas ao pagamento do valor devido a partir de janeiro de 2014 até dezembro de 2014, ou seja, período de um ano, ao mesmo tempo em que, segundo se depreende, propôs outras 14 ações perante as Varas de Fazenda Pública (conforme se vê da consulta ao site do TJRS).

Nesse contexto, absolutamente correta a decisão do juízo de origem ao determinar a emenda da inicial para englobar todo o crédito relativo ao período não prescrito, inclusive com comprovação de ter formulado pedido de desistência nas demais ações ajuizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, o procurador da parte autora, de forma lacônica, sem esclarecer sobre as outras ações ajuizadas (ônus que lhe competia), simplesmente afirmou que não era caso de indeferimento da inicial porque esta preenchia os requisitos legais e seu pedido era “determinado”.

Ocorre que, como observado pelo juízo *a quo*, não só não há necessidade de ajuizamento de várias ações contendo pedidos de implantação do piso salarial para cada ano ou período determinado, como em se tratando de demanda contra a Fazenda Pública, tal estratégia implicaria fracionamento do crédito para recebimento de valores via RPVs, o que é vedado por lei.

Até porque, como ressaltado pelo recorrido, “*considerando que o quadro do magistério conta hoje com cerca de cento e sessenta e cinco mil vínculos (165.000) e que os anos abarcados pelos efeitos da Lei 11.738/2008 em relação à implantação do piso do magistério são sete (2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

2017), apura-se uma expectativa de ingresso de 1.155.000 (um milhão e cento e cinquenta e cinco mil) demandas, quando 165.000 seriam suficientes para revisar cada uma das matérias”.

Tal evidencia o abuso do direito de litigar, pois, como bem destacado na decisão recorrida, *“podendo a demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito (implantação do piso nacional do magistério com o pagamento dos atrasados), age ela de modo desarrazoado, incoerente, insolente e ilógico em aforar uma demanda para cada ano não atingido pela prescrição quinquenal, quintuplicando com isso a repetição dos atos processuais, fingindo não ver o volume abissal de processos em tramitação nos foros. Isso sem falar na clara “tentativa de, em caso de procedência, driblar a vedação constitucional de fracionamento do crédito a ser pago mediante precatório ou requisição de pequeno valor”.*

De fato, envolvendo a demanda as mesmas partes e a mesma causa de pedir, imprescindível a observância ao disposto no art. 327 do CPC/15, a admitir cumulação de pedidos, a fim de que a pretensão de implantação do piso e cobrança dos atrasados envolva todo o período não coberto pela prescrição quinquenal, vedado o fracionamento da cobrança em vários processos, pena de ofensa à regra que impõe limites ao pagamento via RPV.

A propósito, em consulta ao site do TJRS, como antes referido, verifica-se que há outras demandas ajuizadas em nome da mesma parte contra o Estado, todas ajuizadas contemporaneamente, tudo a confirmar intenção do patrono da autora de fracionar o recebimento do crédito visando expedição de vários requisitórios de pequeno valor e os honorários correspondentes em cada demanda individualizada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Tal não se mostra possível porque, para tal, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer pretensão que deve ser exercida em uma única demanda.

Não fosse isso, haveria evidente conexão entre os feitos ajuizados, ante a identidade de partes e causas de pedir, a teor do art. 55 do mesmo diploma legal, a impor a reunião dos feitos.

Não é por outra razão que o NCPC/15, ao regrar o tema da conexão, alterou a redação do art. 105 do CPC/73, que autorizava a reunião dos feitos conexos, já agora deixando expresso, no §1º do art. 55 que “os processos de ações conexas **serão** reunidos para decisão conjunta” (grifei), reforçando ainda o §3º do mesmo artigo que também serão reunidos os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, “*mesmo sem conexão entre eles*”.

Nessa perspectiva, resta evidente que a pretensão do NCPC/15 é dar prevalência aos princípios da economia e celeridade processual, bem como à segurança jurídica, a fim de evitar conflito de decisões, o que não só autoriza, como impõe a cumulação de pedidos em uma única demanda quando envolver as mesmas partes e a mesma causa de pedir, como no caso.

Assim é que a decisão recorrida está na linha do que preceitua o novo Código de Processo Civil, à luz do conceito do direito de ação na perspectiva do legítimo interesse de agir, que diz com a utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pretendida aos fins objetivados pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RPS

Nº 70074912478 (Nº CNJ: 0255362-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

parte, que, em tese, poderiam muito bem ser alcançados, no caso, por meio de uma única demanda.

Dessa forma, impõe-se manter a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, visto que é evidente a ausência de interesse processual do recorrente para o ajuizamento de demanda como esta.

Por fim, deixo de fixar honorários recursais, na forma do disposto no §11º do art. 85 do CPC/15, pois tal dispositivo, ao usar a expressão “*o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente*”, está a pressupor, logicamente, que a decisão atacada no recurso tenha fixado honorários, o que não ocorreu no caso.

Do exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

DES.ª HELENA MARTA SUAREZ MACIEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª HELENA MARTA SUAREZ MACIEL - Presidente - Apelação Cível nº 70074912478, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: